

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 (Lei do SINASE)

De que trata a lei?	<ul style="list-style-type: none"> • Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); • Regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; • Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); • Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
----------------------------	---

Noções gerais	<p>Quando uma criança ou adolescente pratica um fato previsto em lei como crime ou contravenção penal, esta conduta é chamada de “ato infracional”.</p> <p>Assim, juridicamente, não se deve dizer que a criança ou adolescente cometeu um crime ou contravenção penal, mas sim ato infracional.</p> <p>Criança: é a pessoa que tem até 12 anos de idade incompletos. Adolescente: é a pessoa que tem entre 12 e 18 anos de idade.</p> <p>Quando uma criança ou adolescente pratica um ato infracional, não receberá uma pena (sanção penal) considerando que não praticam crime nem contravenção. <i>O que acontece então?</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Criança: receberá uma medida protetiva (art. 101 do ECA). • Adolescente: receberá uma medida socioeducativa (art. 112 do ECA). <p>A principal inovação desta nova Lei é que ela regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.</p> <p>Em outras palavras, quando um adolescente praticar um ato infracional e, após o devido processo legal, for a ele aplicada uma medida socioeducativa, a execução dessa medida deve seguir a regulamentação imposta pela Lei 12.594/2012.</p> <p>Em uma comparação (não perfeita), a Lei 12.594/2012 teria função semelhante à que é desempenhada pela Lei 7.210/84 (LEP) aos adultos.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Adulto</th> <th style="text-align: center;">Adolescente</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Igual ou maior que 18 anos.</td> <td>De 12 até 18 anos. Obs: se a pessoa cometer o fato no dia do seu 18º aniversário, já é considerada adulta, não sendo mais adolescente.</td> </tr> <tr> <td>Comete crime e contravenção penal.</td> <td>Pratica ato infracional.</td> </tr> <tr> <td>Recebe pena (sanção penal).</td> <td>Recebe medida socioeducativa.</td> </tr> <tr> <td>A execução da pena é regulada pela Lei n.º 7.210/84.</td> <td>A execução da medida socioeducativa é regulada pela Lei n.º 12.594/2012.</td> </tr> </tbody> </table>	Adulto	Adolescente	Igual ou maior que 18 anos.	De 12 até 18 anos. Obs: se a pessoa cometer o fato no dia do seu 18º aniversário, já é considerada adulta, não sendo mais adolescente.	Comete crime e contravenção penal.	Pratica ato infracional.	Recebe pena (sanção penal).	Recebe medida socioeducativa.	A execução da pena é regulada pela Lei n.º 7.210/84.	A execução da medida socioeducativa é regulada pela Lei n.º 12.594/2012.
Adulto	Adolescente										
Igual ou maior que 18 anos.	De 12 até 18 anos. Obs: se a pessoa cometer o fato no dia do seu 18º aniversário, já é considerada adulta, não sendo mais adolescente.										
Comete crime e contravenção penal.	Pratica ato infracional.										
Recebe pena (sanção penal).	Recebe medida socioeducativa.										
A execução da pena é regulada pela Lei n.º 7.210/84.	A execução da medida socioeducativa é regulada pela Lei n.º 12.594/2012.										

Medidas socioeducativas	<p>O rol de medidas socioeducativas está previsto no art. 112 do ECA e não foi alterado pela Lei 12.594/2012.</p> <p>Assim, quando um adolescente pratica um ato infracional ele poderá receber as seguintes medidas (art. 112 do ECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI do ECA (exs: orientação, matrícula obrigatória em escola, inclusão em programa comunitário, entre outras). <p>O que a Lei 12.594/2012 fez foi enunciar os objetivos das medidas socioeducativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. <p>Lembrando que somente aos adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas. Caso uma criança pratique um ato infracional (ex: criança com 11 anos promove um roubo), poderá ser aplicada apenas medidas protetivas, que estão previstas no art. 101 do ECA.</p>
--------------------------------	---

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo	<p><u>Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)</u></p> <p><u>O que é o SINASE?</u></p> <p>Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.</p> <p><u>Composição do SINASE:</u></p> <p>O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa.</p> <p>Uma das vantagens da Lei 12.594/2012 é que ela estabelece, de forma detalhada, as competências de cada ente na execução das medidas socioeducativas. Vejamos:</p> <p><u>Competências da União:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo; II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas; IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;
--	--

<p>SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo</p>	<p>V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;</p> <p>VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;</p> <p>VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;</p> <p>VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e</p> <p>IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.</p> <p>A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.</p> <p>A primeira avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo deverá ser realizada no 3º ano de vigência desta Lei.</p> <p><u>Competências dos Estados:</u></p> <p>I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;</p> <p>II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;</p> <p>III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;</p> <p>IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;</p> <p>V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;</p> <p>VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;</p> <p>VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei no ECA;</p> <p>VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;</p> <p>IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e</p> <p>X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.</p> <p><u>Competências dos Municípios:</u></p> <p>I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;</p> <p>II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;</p> <p>III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;</p> <p>IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;</p> <p>V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e</p>
---	--

<p>SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo</p>	<p>VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.</p> <p><u>Competências do DF:</u> Ao DF cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.</p> <div style="background-color: #e6f2ff; padding: 10px; text-align: center;"> <p>Ponto de destaque: <i>De quem é a competência para criar e manter os programas para a execução das medidas socioeducativas?</i></p> </div> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Estados:</i> quanto às medidas de semiliberdade e internação; • <i>Municípios:</i> quanto às medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).
---	---

<p>Transfere os programas para os entes responsáveis segundo previsão expressa da Lei</p>	<p>Como visto acima, a Lei 12.594/2012 delimitou, de forma expressa e peremptória, a responsabilidade de cada ente público. Façamos uma síntese:</p> <ul style="list-style-type: none"> • União: formular e coordenar a política nacional de atendimento socioeducativo; • Estados: criar e manter programas para as medidas de semiliberdade e internação; • Municípios: criar e manter programas para as medidas socioeducativas em meio aberto; <p>A Lei 12.594/2012 prevê ainda que a incumbência dos programas de atendimento é do Poder Executivo, não podendo ser desempenhados pelo Poder Judiciário.</p> <p>Em alguns Estados da Federação, o Poder Judiciário, atualmente, mantém programas de atendimento socioeducativo. A Lei estabeleceu o prazo de 1 ano para que o Poder Executivo assumira a atribuição em tais casos:</p> <p><i>Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.</i></p> <p>Os Municípios que desenvolvem programas de semiliberdade e internação, a partir da nova Lei, não poderão mais mantê-los, devendo, no prazo de 1 ano, fazer a transferência para os respectivos Estados-membros:</p> <p><i>Art. 84. Os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.</i></p> <p>Desse modo, depois desse prazo, nenhum Município poderá mais criar ou manter programas de execução de medidas de semiliberdade e internação.</p> <p><i>E o que acontece caso os Municípios e o Poder Judiciário não cumpram essa determinação legal e não efetuem a transferência determinada?</i></p> <div style="background-color: #e6f2ff; padding: 10px; text-align: center;"> <p>Ponto de destaque: <i>Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na <u>interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.</u></i></p> </div>
---	--

<p>Execução de medidas em MEIO ABERTO</p>	<p><u>Quais são as medidas socioeducativas em meio aberto?</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Prestação de serviços à comunidade; • Liberdade assistida. <p><u>Prestação de serviços à comunidade (art. 117 do ECA)</u></p> <p>A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.</p> <p>As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.</p> <p><u>Liberdade assistida (art. 118 do ECA)</u></p> <p>“Baseada no instituto norte-americano do <i>probation system</i>, consiste em submeter o adolescente, após sua entrega aos pais ou responsável, a uma vigilância e acompanhamentos discretos, a distância, com o fim de impedir a reincidência e obter a ressocialização.</p> <p>Na prática, consiste na obrigação de o adolescente infrator e seus responsáveis legais comparecerem periodicamente a um posto predeterminado e, ali, entrevistarem-se com os técnicos para informar suas atividades.” (Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Thales Cezar de Oliveira).</p> <p><u>Ente responsável:</u></p> <p><i>Qual ente é responsável pela criação e manutenção dos programas de execução de tais medidas socioeducativas em meio aberto? Municípios.</i></p> <p><u>Competências da direção do programa:</u></p> <p>I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;</p> <p>II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;</p> <p>III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;</p> <p>IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e</p> <p>V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.</p> <p>O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, ao juiz e ao Ministério Público.</p> <p>Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.</p> <p>Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado no ECA, devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.</p>
--	--

<p>Execução de medidas que implicam PRIVAÇÃO DE LIBERDADE</p>	<p><u>Quais são as medidas socioeducativas que implicam privação de liberdade?</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Semiliberdade; • Internação. <p><u>Semiliberdade (art. 120 do ECA)</u></p> <p>Pelo regime da semiliberdade, o adolescente realiza atividades externas durante o dia, sob supervisão de equipe multidisciplinar, e fica recolhido à noite.</p> <p>O regime de semiliberdade pode ser determinado como medida inicial imposta pelo juiz ao adolescente infrator, ou como forma de transição para o meio aberto (uma espécie de “progressão”).</p> <p><u>Internação (art. 121 do ECA)</u></p> <p>Por esse regime, o adolescente fica recolhido na unidade de internação.</p> <p>A internação constitui medida privativa da liberdade e se sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Pode ser permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.</p> <p>A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.</p> <p>Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.</p> <p>Se o interno completar 21 anos, deverá ser obrigatoriamente liberado, encerrando o regime de internação.</p> <p><u>Ente responsável:</u></p> <p><i>Qual ente é responsável pela criação e manutenção dos programas de execução de tais medidas socioeducativas que implicam privação de liberdade? Estados.</i></p> <p><i>Requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:</i></p> <p>Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:</p> <p>I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;</p> <p>II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;</p> <p>III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;</p> <p>IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; (<i>obs: houve erro na remissão, de forma que os casos excepcionais de que trata esse inciso estão no § 2º do art. 48 e não do art. 49</i>)</p> <p>V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei. (<i>obs: aqui também houve um erro na remissão, de forma que o regime disciplinar está previsto no art. 71 da Lei 12.594/2012 e não no art. 72</i>)</p> <div style="background-color: #e6f2ff; padding: 10px; margin-top: 10px;"> <p style="text-align: center;">Ponto de destaque:</p> <p style="text-align: center;"><i>O adolescente que esteja em regime de internação poderá ser punido com o isolamento caso tenha praticado falta grave?</i></p> </div> <p>Como regra, NÃO.</p> <p>Segundo o § 2º do art. 48 da Lei n.º 12.594/2012, como regra, é vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno.</p> <p>Exceção: será possível o isolamento do adolescente interno caso isso seja imprescindível para a garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção. Nessa hipótese, será necessária a comunicação ao defensor do adolescente, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 horas.</p>
--	--

<p>Execução de medidas que implicam PRIVAÇÃO DE LIBERDADE</p>	<p><u>Estrutura da unidade de internação e de semiliberdade:</u> A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase. É proibido que a unidade de medida socioeducativa funcione em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais (presídios, cadeias etc.).</p> <p><u>Qualificação mínima do dirigente do programa de semiliberdade ou de internação:</u> I - formação de nível superior compatível com a natureza da função; II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e III - reputação ilibada.</p> <p><u>Permissão de saída:</u> A direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente. Registre-se, novamente, que se trata de saída autorizada pela própria direção do programa, não sendo necessária autorização prévia do juiz, mas tão somente comunicação.</p> <p><u>Autorização para realização de atividades externas:</u> Além das hipóteses acima mencionadas de permissão de saída, será permitida ao adolescente que esteja em regime de internação a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. Veja que não é necessária autorização judicial prévia, mas tão somente ausência de determinação judicial em contrário. Vale ressaltar, no entanto, que esta autorização para saída poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.</p>
<p>Responsabilidade dos gestores, operadores e entidades</p>	<p>Responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento: No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações da Lei n.º 12.594/2012, haverá responsabilização dos envolvidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais:</u> Estarão sujeitos às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 do ECA (advertência, afastamento de seus dirigentes, fechamento de unidade, interdição de programa, suspensão das atividades, dissolução da entidade). • <u>Entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos:</u> Estarão sujeitos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 do ECA (advertência, suspensão do repasse de verbas públicas, interdição de unidades, suspensão de programa, cassação do registro, suspensão das atividades, dissolução da entidade). <p style="text-align: center;">Ponto de destaque:</p> <p><i>Todos aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, direta ou indiretamente, para o não cumprimento da Lei 12.594/2012, poderão responder por improbidade administrativa.</i></p>

Princípios que regem a execução das medidas socioeducativas:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito às estritas hipóteses em que é admitida a internação (art. 122 do ECA);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Autoridade judiciária competente para o processo de execução:

Juiz da Infância e da Juventude
(ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local).

Participação obrigatória da defesa e do MP:

A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa.
A defesa e o MP poderão requerer as providências necessárias para adequar a execução das medidas aos ditames legais e regulamentares, sendo-lhes asseguradas as prerrogativas previstas no ECA.

Revisão judicial de sanções disciplinares aplicadas ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa:

O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, o magistrado designará a audiência, que será instruída com relatório da equipe técnica.

Ponto de destaque:

A execução das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator é feita nos próprios autos do processo de conhecimento ou em novos autos do processo de execução?

Quando o adolescente pratica um ato infracional, o promotor de justiça, se não for caso de arquivamento ou de remissão, propõe uma ação socioeducativa (também chamada de “representação para aplicação de medida socioeducativa”), prevista no art. 182 do ECA.

Neste momento, inicia-se um processo judicial, que tramita para apurar se realmente o adolescente praticou aquele ato e qual a medida socioeducativa se afigura mais adequada a ele. Trata-se, portanto, de um processo de conhecimento.

Se a ação proposta pelo MP for julgada procedente, o juiz aplica, por sentença, a medida socioeducativa ao adolescente e, com isso, encerra-se o processo de conhecimento.

Inicia-se então o processo de execução da medida socioeducativa.

<p>Execução das medidas socioeducativas</p>	<p>A pergunta é a seguinte: a execução das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator é feita nos próprios autos do processo de conhecimento ou em novos autos do processo de execução?</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>A execução de medidas protetivas, de medidas de advertência ou de reparação de danos, quando aplicadas de forma isolada, será feita nos próprios autos do processo de conhecimento.</i> • <i>Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente.</i> <p>A razão para essa distinção é lógica: no caso de medidas protetivas, advertência ou reparação de danos não será necessário um acompanhamento prolongado e complexo, cumprindo-se a medida imposta, muitas vezes, na própria audiência.</p> <p><u>Se a medida socioeducativa for concedida na remissão como forma de suspensão do processo, haverá novos autos para execução dessa medida?</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Remissão que aplique medida protetiva, advertência ou reparação de danos: a execução ocorre nos próprios autos do processo onde a medida foi imposta. • Remissão que aplique liberdade assistida: a execução ocorrerá em novos autos. <p>Vale lembrar que não pode ser aplicada medida de semiliberdade ou de internação por meio de remissão, ainda que judicial.</p>
--	---

<p>Regras procedimentais da execução</p>	<p><u>Formação dos autos:</u></p> <p>Os autos do processo de execução, nas hipóteses em que ele é necessário, deverão ser constituídos pelas seguintes peças:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) documentos pessoais do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; b) cópia da representação; c) cópia da certidão de antecedentes; d) cópia da sentença ou acórdão; e) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento; f) outras peças indicadas pelo juiz, sempre que houver necessidade. <p><u>Encaminha-se os autos da execução ao programa de atendimento:</u></p> <p>Autuadas as peças, o juiz encaminhará, imediatamente, cópia integral ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.</p> <p><u>Equipe técnica elabora o PIA:</u></p> <p>A equipe técnica do programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, irá elaborar um Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.</p> <p><u>Vista da proposta de PIA ao defensor e ao MP:</u></p> <p>O juiz dará vistas da proposta de PIA ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.</p>
---	--

Regras procedimentais da execução	<p>O defensor e o MP poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.</p> <p>Findo o prazo de 3 dias sem impugnação do defensor ou do MP, considerar-se-á homologado o PIA.</p> <p><u>Impugnação ou complementação do PIA:</u></p> <p>O defensor ou o MP poderão apresentar impugnação ou complementação ao PIA, desde que de forma fundamentada, cabendo ao juiz deferir ou não.</p> <p>A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.</p> <p><u>Juiz poderá designar audiência para tratar sobre o PIA:</u></p> <p>Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.</p> <p><u>Reavaliação semestral obrigatória:</u></p> <p>As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses.</p> <p>O juiz pode, se necessário, designar audiência para avaliar a execução da medida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.</p> <p>A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do PIA e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.</p> <p><u>Reavaliação solicitada:</u></p> <p>Além da reavaliação semestral obrigatória, a reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão da medida imposta e do respectivo PIA pode ser solicitada ao juiz, a qualquer tempo, a pedido dos seguintes legitimados:</p> <ul style="list-style-type: none"> • direção do programa de atendimento; • defensor; • Ministério Público; • pais ou responsáveis; • o próprio adolescente. <p><u>Justificativas do pedido de reavaliação:</u></p> <p>Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:</p> <p>I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu PIA, antes do prazo da reavaliação obrigatória;</p> <p>II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e</p> <p>III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.</p> <p>O juiz poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.</p> <p>Admitido o processamento do pedido, o juiz, se necessário, designará audiência, que será instruída com relatório técnico.</p>
--	--

<p>Regras procedimentais da execução</p>	<p>A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, e deve ser:</p> <p>I - fundamentada em parecer técnico; II - precedida de prévia audiência.</p> <p style="text-align: center;">Pontos de destaque:</p> <p style="text-align: center;"><i>Na reavaliação da medida, a <u>gravidade do ato infracional praticado</u>, os <u>antecedentes</u> e o <u>tempo de duração da medida</u> não são fatores que, por si, sirvam para o juiz recusar a substituição da medida por outra menos grave (§ 2º do art. 42).</i></p> <p style="text-align: center;"><i>De igual modo, a oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.</i></p> <p><u>Ordem crescente de gravidade das medidas socioeducativas:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1) advertência; 2) obrigação de reparar o dano; 3) prestação de serviços à comunidade; 4) liberdade assistida; 5) semiliberdade; 6) internação. <p><u>Unificação de medidas socioeducativas:</u></p> <p>Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença aplicando ao adolescente nova medida (relacionada com outro ato infracional praticado), o juiz procederá à unificação das medidas, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.</p> <p><i>É vedado ao juiz determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos no ECA, excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução (§ 1º do art. 45).</i></p> <p><i>É vedado ao juiz aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (§ 2º do art. 45).</i></p> <p>Ex: Paulo, adolescente, praticou um ato infracional equiparado a roubo em 2009 e outro equiparado a tráfico de drogas em 2010. Foi julgado ainda em 2010 pelo roubo, tendo recebido medida socioeducativa de internação. Após 6 meses internado, tal medida foi substituída por semiliberdade. Em 2011, é julgado pelo tráfico. Nesse caso, Paulo não poderá cumprir medida de internação pelo tráfico por conta do § 2º do art. 45 da nova Lei.</p>
<p>Sistema recursal na execução de medidas</p>	<p>O sistema recursal adotado no procedimento de execução das medidas socioeducativas é o do CPC, tendo sido alterado o caput do art. 198 do ECA:</p> <p><i>Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (...)</i></p>

<p>Extinção da medida imposta (art. 46)</p>	<p><u>Hipóteses de extinção da medida socioeducativa</u></p> <p>A medida socioeducativa será declarada extinta:</p> <p>I - pela morte do adolescente;</p> <p>II - pela realização de sua finalidade;</p> <p>III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;</p> <p><i>Ex: a pessoa já completou 18 anos e ainda está cumprindo medida socioeducativa quando é condenada à pena privativa de liberdade; se a pena recebida for apenas multa, se for pena privativa de liberdade no regime aberto, ou então se a pena privativa de liberdade for substituída por restritiva de direitos não haverá extinção obrigatória da medida socioeducativa.</i></p> <p><i>Vale ressaltar que, o simples fato de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, poderá gerar a extinção da execução da medida socioeducativa, a critério do juiz da infância e juventude, que deverá cientificar da decisão o juízo criminal competente.</i></p> <p>IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e</p> <p>V - nas demais hipóteses previstas em lei.</p> <p>Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa (§ 2º do art. 46).</p> <p><i>Ex: jovem de 18 anos que estava cumprindo medida de liberdade assistida e é preso preventivamente acusado de ter participado de um roubo. Posteriormente, é absolvido no juízo criminal. O tempo que ficou preso preventivamente deverá ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.</i></p>
<p>Mandado de busca e apreensão</p>	<p>O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.</p>

<p>Direitos individuais do adolescente que cumpre medida</p>	<p>São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:</p> <p>I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;</p> <p><i>II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;</i></p> <p>III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;</p> <p><i>IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;</i></p> <p>V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;</p> <p>VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;</p> <p>VII - receber assistência integral à sua saúde; e</p> <p>VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.</p> <p>As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas no ECA aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.</p> <p>A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.</p> <p style="text-align: center;">Ponto de destaque:</p> <p><i>Adolescente infrator recebe, na sentença, medida de internação. Ocorre que ele reside no interior do Estado, onde não existe Unidade de internação. O que acontece? Este adolescente deverá ser incluído em programa de meio aberto (semiliberdade, p. ex.), exceto se o ato infracional por ele perpetrado foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, hipótese na qual o adolescente deverá ser internado na Unidade mais próxima de seu local de residência (na capital, p. ex.).</i></p>
<p>Oitiva obrigatória da defesa e do MP</p>	<p>Toda e qualquer decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa somente será proferida pelo juiz após a manifestação do defensor e do MP (art. 51 da Lei 12.594/2012).</p>

<p>PIA: Plano Individual de Atendimento</p>	<p><u>Obrigatoriedade do PIA sempre que houver execução em novos autos:</u> O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA).</p> <p><u>Função do PIA:</u> É um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.</p> <p><u>Elaboração do PIA:</u> O PIA será elaborado pela equipe técnica do programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.</p> <p><u>Prazo de elaboração do PIA:</u> No caso de semiliberdade ou internação: até 45 dias do ingresso do adolescente no programa. No caso de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida: até 15 dias do ingresso.</p> <p><u>Conteúdo mínimo do PIA:</u> Constarão do plano individual, no mínimo: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.</p> <p>Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda: I - a designação do programa de atendimento mais adequado; II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.</p> <p>Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.</p> <p><u>Acesso restrito ao PIA:</u> O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.</p>
--	--

<p>Adolescente com transtorno mental (art. 64)</p>	<p>O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.</p> <p>Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.</p> <p>Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.</p> <p>A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 meses.</p> <p>O juiz poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.</p>
<p>Regime de visitas aos internos</p>	<p>O adolescente que esteja em regime de internação possui direito de visita.</p> <p>Os dias e horários próprios para visitas serão estabelecidos pela direção do programa de atendimento.</p> <p>É permitida a visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos do adolescente.</p> <p>É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, <i>independentemente da idade desses</i>.</p> <p>O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.</p> <p style="text-align: center;">Ponto de destaque:</p> <p>O adolescente casado ou que viva, <u>comprovadamente</u>, em união estável tem direito à visita íntima. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.</p>
<p>Regime disciplinar</p>	<p>As entidades de atendimento socioeducativo deverão possuir regimentos internos, nos quais seja previsto regime disciplinar, isto é, um conjunto de regras que discipline o comportamento dos adolescentes no cumprimento das medidas.</p> <p>A Lei 12.594/2012 estabelece princípios que devem conter no regime disciplinar das entidades de atendimento:</p> <p>I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;</p> <p>II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;</p> <p>III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;</p> <p>IV - sanção de duração determinada;</p> <p>V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;</p> <p>VI - enumeração explícita das garantias de defesa;</p> <p>VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e</p> <p>VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.</p> <p>O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido (art. 72).</p>

Regime disciplinar	<p>Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo (art. 73). <i>Ex: não se pode constituir uma comissão processante no qual haja algum socioeducando como membro. Isso para evitar qualquer tipo de retaliação contra ele.</i></p> <p>Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo (art. 74).</p> <p>Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta (art. 75): I - por coação irresistível ou por motivo de força maior; II - em legítima defesa, própria ou de outrem.</p>
Capacitação para o trabalho	<p>As escolas do SENAI e do SENAC e os programas de formação profissional do SENAR e do SENAT poderão ofertar vagas aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa nas condições a serem estabelecidas em instrumentos de cooperação que deverão ser celebrados com os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.</p> <p>A CLT estabelece que as empresas deverão contratar um percentual mínimo de menores aprendizes (art. 429). A Lei 12.594/2012 acrescenta o § 2º a este art. 429 da CLT obrigando que as empresas ofertem vagas de aprendizes a adolescentes usuários do SINASE, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.</p>
Comando da lei para entidades	<p>Art. 81. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.</p>
Comandos da lei para Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente	<p><i>Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.</i></p> <p>A Lei n.º 12.594/2012 acrescenta o art. 260-I do ECA estabelecendo: <i>Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:</i> I - o calendário de suas reuniões; II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.</p>

Fiscalização pelo MP dos incentivos fiscais destinados à infância e juventude	<p>A Lei n.º 12.594/2012 acrescenta o art. 260-J do ECA estabelecendo:</p> <p><i>Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.</i></p>
--	---

Internação do art. 122, III do ECA	<p>O art. 122, III do ECA prevê:</p> <p><i>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:</i></p> <p><i>III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.</i></p> <p>Havia uma parcela minoritária da doutrina e da jurisprudência que entendia que em tal hipótese, a internação não precisaria de devido processo legal, sendo quase que “automática”.</p> <p style="text-align: center;">Ponto de destaque:</p> <p>A Lei n.º 12.594/2012, a fim de não permitir mais dúvidas sobre o assunto, alterou a redação do § 1º do art. 122, que agora afirma expressamente:</p> <p><i>§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.</i></p>
---	--

Vigência	<p>A Lei 12.594/2012 entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, isto é, em 18/04/2012.</p>
-----------------	--

Autor: Prof. Márcio André Lopes Cavalcante
Quadro elaborado em: 23/01/2012
(acompanhe as atualizações no site de acordo com os entendimentos mais recentes sobre o tema)